



PROCESSO N.º 731/06

PROTOCOLO N.º 8.993.949-6

PARECER N.º 361/06

APROVADO EM 04/10/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DEPARTAMENTO  
DE INFRA-ESTRUTURA/COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E  
FUNCIONAMENTO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Reconsideração dos Pareceres n.º 85/06, 88/06 e 89/06-CEE/PR,  
aprovados em 05/04/06, que tratam de autorização de funcionamento  
da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I.

RELATORA: LILIAN ANNA WACHOWICZ

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1780/06, de 31 de maio de 2006, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente do Departamento de Infra-Estrutura por meio do qual solicita reconsideração dos Pareceres n.º 85/06, 88/06 e 89/06-CEE/PR, fls. 05 a 23, no que diz respeito ao prazo de dois anos de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I, tendo em vista o contido no artigo 34 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

### 2. No mérito

Os Pareceres de n.ºs 85/06, 88/06 e 89/06, de 05/04/2006, fls. 05 a 23, conferiram autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I, para a Escola Municipal Santa Maria – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Mamborê, Escola Municipal Rocha Pombo - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Pato Branco e Escola Municipal Samuel Klabin - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Telêmaco Borba, respectivamente, com validade de 2 (dois) anos.

A Deliberação n.º 08/00-CEE/PR prevê que:

**Artigo 17.** A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade por 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 731/06

Conseqüentemente, o procedimento da avaliação após dois anos da autorização concedida, a ser efetivado pela SEED, é que vai fundamentar, ou não, a autorização por mais dois anos.

## II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, reitero o contido nos termos dos Pareceres n.ºs 85/06, 88/06 e 89/06, de 05/04/2006, a saber:

A autorização de funcionamento terá validade por 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 04 de outubro de 2006.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de outubro de 2006.